Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15573/2014/001
PROTOCOLO	: 1991313
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em COTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA IMPOSTA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APLICAR SANÇÃO DE MULTA – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – MANUTENÇÃO – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIADE – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao Chefe do Executivo, diante da inexistência de qualquer impedimento disposto pelo art. 71 da CF/88 e da expressa previsão na Lei Orgânica deste Tribunal da sanção (art. 44), que independe da existência ou não de dano ao erário.
2. Não afastada a infração, em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte, a incidência de penalidade pecuniária deve ser mantida, mas cabível a redução do seu valor, que verificado excessivo no caso concreto, em observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, Sr. **Silvio Cesar Maluf**, devendo alterar a Deliberação **AC01-781/2018**, no sentido de **reduzir a multa** aplicada pelo item "II", da referida decisão, para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Silvio Cesar Maluf, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, em face da Deliberação AC01-781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1774, do dia 14/05/2018, que decidiu:

> (...) Voto pelo julgamento do Pregão Eletrônico n. 49/2014, do Contrato Administrativo n. 54/2014, do 1º Termo Aditivo, bem como da Execução Financeira contratual – '1ª, 2ª e 3ª fases', firmados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e Puricampo Comércio e Serviços de Importação e Exportação LTDA – ME como:
>
> I – Regulares, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,
>
> II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Silvio Cesar Maluf, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva do termo aditivo e da execução financeira ao Tribunal de Contas, no valor de Trinta (30) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) o atraso no envio dos documentos referentes ao 1º termo aditivo foi de apenas 5 dias, período ínfimo, passível de recomendação;

b) há possibilidade de aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFERMS;

c) quanto à remessa dos documentos da 3ª fase, consigna que a data de referência está incorreta, vez que a última ordem bancária foi em 03/12/2015, sendo que foi considerada a data da última nota de empenho 30/12/2015;

d) a data de entrega dos documentos da execução financeira não está correta, pois consta 29/10/2016, sendo que o correto seria 29/08/2016, fl. 353 dos autos principais;

e) o procedimento licitatório, em todas as fases, foi julgado regular, devendo ser excluída a multa;

f) a intempestividade não causou prejuízo ao erário, nem danos de qualquer natureza; e

g) a intempestividade de remessa implica em irregularidade de cunho meramente formal, não há previsão legal para imposição de sanção administrativa, nos termos do art. 71, VIII, da CF.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, peça 6, que ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, bem como pelo improvimento, tendo em vista que as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado demonstraram mero inconformismo com a decisão proferida, não trazendo qualquer elemento fático capaz de justificar ou afastar a intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, Silvio Cesar Maluf que, inconformado com a Deliberação AC01-781/2018, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

No mérito, o recorrente alegou que o atraso na remessa dos documentos referente ao termo aditivo é de cinco dias, o que ensejaria apenas recomendação; no que se refere ao atraso no envio dos documentos da 3ª fase o mesmo alega erro na data de referência e na data do envio dos documentos ao Tribunal de Contas, que todas as fases foram julgadas regulares, que não houve prejuízo ao erário, bem como citou o art. 71 da CF sobre a competência do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa, razões estas que não são capazes de excluir a multa aplicada.

Nota-se que a data de referência utilizada encontra-se incorreta, porém, a intempestividade permanece. Foi considerado o dia 30/12/2015, data da última nota de empenho, sendo que o correto seria o dia 03/12/2015, data da última ordem bancária, fl.356, dos autos principais.

A data considerada como envio dos documentos foi 19/10/2016, todavia o correto seria 29/08/2016, conforme recibo de protocolo, fl. 353 dos autos principais, o que mantém a intempestividade no envio dos documentos, bem como a correta

aplicação da multa.

O jurisdicionado alega ainda que todas as fases do procedimento licitatório foram julgadas regulares e que não houve prejuízo ao erário, razões estas que também não o eximem da aplicação da multa pela intempestividade.

A violação do art. 71 da CF/88 trazida pelo Responsável pela remessa dos documentos, em seu Recurso Ordinário, alegando que o Tribunal de Contas não teria competência de aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, pois o artigo não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, a multa que se impõe ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, Silvio Cesar Maluf, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso à lei de introdução as normas do direito brasileiro.

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível sua redução para 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, Silvio Cesar Maluf, devendo alterar a Deliberação AC01-781/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item "II", da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm